

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO | PENAL**Oliveira de Azeméis, Juízo Local Criminal, Juiz 1**

Sentença

Processo	Data do documento	Relator
676/18.2T9OAZ	25 de outubro de 2021	Sara Isabel Rodrigues Viana

DESCRITORES

Usurpação de funções

SUMÁRIO

I - A Arguida que exerceu a profissão de advogada, mas tinha a sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, arrogou-se, expressa e tacitamente, que detinha tal título e interveio em processos judiciais na qualidade de mandatária das partes, nomeadamente apresentando requerimentos e oposição à penhora do imóvel, cometeu o crime de usurpação de funções, previsto e punido pela al. b) do art. 358.º do Código Penal.

II - São de sublinhar as prementes e elevadas exigências de prevenção geral, dada a frequência com que vem sendo lesado o bem jurídico protegido pela norma em causa, importando por isso reforçar a confiança da comunidade na norma jurídica violada.

III - Apenas a pena de prisão se mostra adequada a proteger os fins a que alude o artigo 40º CP, sendo apenas esta a pena apta à protecção do bem jurídico em causa e capaz de assegurar as finalidades da prevenção especial.

IV - A Arguida foi condenada na pena de um ano e um mês de prisão, suspensa por dois anos e dois meses, ao abrigo do disposto no art. 50º do CP, sujeita ao cumprimento de deveres e regras de conduta e ainda à fiscalização (e apoio) dos serviços de reinserção social (arts.51.º a 52.º CP).

V - A Arguida foi ainda condenada no pagamento à Ordem dos Advogados, representada pelo Conselho Regional do Porto, na quantia de 1.500,00€ a título de danos patrimoniais e não patrimoniais,

TEXTO INTEGRAL**I - RELATÓRIO**

O **Ministério Público**, em processo comum, perante Tribunal Singular, **acusou**

-

(...), casada, licenciado em direito, nascida 11 de novembro de 1975, em (...), filha de (...) e de (...), titular do C.C n.º (...), residente na Rua (...), (...)

-

imputando-lhe, a prática, em autoria material e sob a forma consumada, um crime de usurpação de funções, p. e p. pelo artigo 358º al. b) do Código Penal.

-

Notificada, a assistente **ORDEM DOS ADVOGADOS** veio **deduzir pedido de indemnização contra (...)**, concluindo por **pedir a condenação** da demandada na quantia de €5.500,00, acrescida de **juros** desde a data de citação da demandada, dando por reproduzidos os factos constantes da acusação pública e alegando que da actuação do demandando resultaram para si danos nos termos que concretiza.

-

Recebida a acusação e admitido liminarmente o pedido de indemnização civil, foi a arguida notificada para contestar, nada tendo dito.

-

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância de todos os formalismos legais, como decorre da respectiva acta, mantendo-se os pressupostos de validade e regularidade processuais já apreciados no despacho o que designou o dia para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A.1) FACTOS PROVADOS

Com interesse para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A arguida (...) esteve inscrita como Advogada na Ordem dos Advogados, e titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na Rua (...), em (...), e usava o nome profissional abreviado de (...).
2. No âmbito de processo disciplinar que teve o n.º 676/2013-P/D, em sessão plenária do Conselho de Deontologia, foi ratificado o Acórdão da 3ª Secção desse Conselho, que sufraga o relatório final do Exº Vogal Relator, tendo sido deliberado aplicar à arguida a pena disciplinar de multa.
3. No entanto, a arguida não procedeu ao cumprimento da pena disciplinar de multa, pelo que foi instaurado processo administrativo, enxertado no referido processo disciplinar e, após tramitação atinente àquele processo, foi determinada a suspensão da inscrição da arguida (...), suspensão essa que teve o seu início em 11 de Outubro de 2016, dia seguinte àquele em que a decisão final que determinou a suspensão da inscrição se tornou definitiva e que se manterá até ao cumprimento daquela pena de multa.
4. Até pelo menos 3 de Maio de 2019 não foi cumprida pela arguida a pena disciplinar de multa a que foi

condenada no processo indicado e assim, ainda não cessou a suspensão da inscrição da arguida na Ordem dos Advogados, o que é do seu conhecimento.

5. Assim, na sequência da aludida deliberação a arguida ficou suspensa do exercício da profissão de advogada desde 11 de Outubro de 2016 até pelo menos 3.05.2019.

6. Não obstante, nos períodos referidos desde pelo menos 14 de Fevereiro de 2017 até 16 de Março de 2017, a arguida praticou actos próprios da profissão de Advogado, designadamente:

- arrogou-se, perante terceiros, como advogada no pleno de exercício da sua profissão;
- interveio em processos judiciais na qualidade de mandatária das partes que contrataram os seus serviços forenses anteriormente à sua suspensão, cujos interesses representou, praticando todos os actos necessários para tal, designadamente:

7. Em 15/03/2016 a arguida (...) aceitou mandato forense conferido por (...) e seu marido (...).

8. Ao abrigo de tal mandato assim conferido, a arguida interveio, em nome e no interesse dos referidos mandantes, no processo n.º (...), que seguiu termos no Tribunal Judicial de (...), Juízo de Execução de (...), 3.ª Secção de Execução - J1, onde os mandantes (...) e (...) assumiam a qualidade de executados.

9. Assim, no dia 14 de fevereiro de 2017, a arguida (...) elaborou e dirigiu um requerimento, através do endereço "(...)@hotmail.com, arrogando-se como advogada, à Solicitadora de Execução, (...), onde fez constar que por referência aos mandantes (...) e (...), citando "serve o presente, para remeter em anexo, todos os comprovativos dos pagamentos a título de rendas a abater no valor final global da compra e venda do imóvel, bem como remeter cópia do contrato de compra e venda, e seria remetido também em suporte de papel, oposição à execução bem como oposição à penhora do imóvel. Sem outro assunto de momento, subscrevo os meus melhores cumprimentos. Atentamente, (...)(Advogada)".

10. No dia 31 de Maio de 2017, no âmbito do processo (...), a arguida (...) elaborou e dirigiu um requerimento ao referido processo e dirigido ao Exmo. Juiz do Processo, via e-mail, através do endereço "(...)@hotmail.com", alegando que estava a ter "dificuldades informáticas" na entrega de requerimentos via Citius, solicitando que a Oposição à Execução fosse considerada entregue via papel, uma vez que "encontra-se a dar erro na entrega e aceitação via CITIUS, bem como apresentar vírus na entrega do mesmo, encontrando-se a solucionar a questão informática".

11. Entretanto a arguida na data de 06.03.2017, remeteu petição de oposição de penhora por si elaborada e assinada em nome e em representação dos seus clientes (...) e (...), via e-mail e cujo original dessa mesma petição foi pela arguida junta aos referidos autos na data de 14.03.2017.

12. Entretanto, no dia 16 de Março de 2017, a arguida (...) elaborou e dirigiu um requerimento dirigido ao referido processo, através do indicado e-mail, dirigido ao Sr. Escrivão do supracitado Tribunal, onde a arguida comunicava o seguinte: "Serve o presente para remeter em anexo Requerimento relativamente ao Proc. (...), que corre termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de (...), (...) - Juízo de Execução, mais informa que no mesmo se encontra a explicação relativamente ao problema que me assiste no momento relativamente à falta de entrega via CITIUS, encontrando-se a mesma em fase de resolução. Sem outro assunto de momento subscrevo os meus melhores cumprimentos. Atentamente, (...) (Advogada).

13. Da remessa desse requerimento através do referido endereço de email a arguida deu conhecimento à solicitadora de Execução (...).

14. Nos supra citados requerimentos remetidos via email, a arguida (...), em nome e em representação dos seus clientes, pugna pelo levantamento da penhora que sobre os mesmos recai, agindo sempre no interesse dos seus clientes e no âmbito da sua actividade profissional, de tal forma que não se coibiu de assinar enquanto mandatária, em folha timbrada com a designação "(...), "Advogada" e com a sua morada e restantes "contactos".

15. Juntou igualmente as respectivas procurações forenses outorgadas pelos clientes, (...) e (...).

16. A arguida (...) sabia que o exercício do mandato forense, bem como a prática de actos que lhe são inerentes, é um acto próprio e exclusivo da profissão de Advogado.

17. A arguida (...) sabia que só os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem praticar os actos próprios da profissão em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição.

18. Sabia também a arguida que quem não tiver a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados não pode sequer denominar-se advogado nem exercer ou continuar qualquer mandato judicial forense.

19. Tal como sabia que a prática dos actos reservados aos Advogados por quem não tenha inscrição válida na Ordem Advogados é proibida por lei.

20. A arguida igualmente sabia que era destinatária das injunções disciplinares decorrentes das deliberações proferidas pelo Conselho de Deontologia da Ordem Advogados.

21. A arguida (...) agiu como supra indicado sabendo que a sua inscrição como Advogada na Ordem dos Advogados estava suspensa por falta de pagamento da pena disciplina de multa a que foi condenada.

22. Conformou-se com essa possibilidade, ainda assim decidiu praticar os actos descritos, em nome e em representação dos seus clientes (...) e (...).

23. A arguida agiu do modo descrito de forma livre, voluntária e consciente.

24. A arguida agiu com a perfeita consciência de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

-

25. A assistente teve custo com o material utilizado na instrução administrativa dos autos internos que deram origem à queixa apresentada nos presentes autos e ao custo do trabalho executado pelo pessoal administrativo e instrutores que diligenciaram o andamento do processo interno, no valor de cerca de €500,00.

26. A conduta da arguida foi causa directa e necessária de danos na imagem da profissão, que assim resultou desprestigiada, acrescida pelo facto da arguida ter estado inscrita como advogada, violando posteriormente os mais elementares deveres profissionais que sobre ela impendiam; na denegação da função social da advocacia; na devassidão da implementada deontologia, porquanto a arguida apresentava-se no mercado praticando actos próprios de advogados sem inscrição em vigor; na despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela CCPI/CRP/OA; e na mácula ao próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados e dos seus membros; na violação do interesse público de boa administração da justiça, por se ter imiscuído em matérias, actos e procedimentos que, por lei, exigem a administração de profissionais do foro.

-

27. A arguida foi condenada por acórdão de 18.12.2013, transitado em 03.02.2014 no âmbito do P. (...), que correu termos na 2.^a Vara Criminal de (...), pela prática em 2009 de quatro crimes de falsificação de boletins, actas ou documentos e um crime de burla simples, na pena de 2 anos e oito meses de prisão suspensa na execução por igual período, sendo a suspensão prorrogada pelo período de um ano e quatro meses a contar do trânsito na sequência de despacho de 19.06.2020, transitado em 07.09.2020.

28. A arguida foi condenada por acórdão de 24.03.2015, transitado em 04.05.2015 no âmbito do P. (...), que correu termos no Juiz 1 do Juízo Central Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de (...), pela prática em 01.01.2009 de um crime de burla qualificada, na pena de 3 anos de prisão suspensa na execução por igual período, já extinta.

29. A arguida foi condenada por sentença de 08.02.2019, transitada em 06.05.2019 no âmbito do P. (...), que correu termos no Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica de (...), Tribunal Judicial da Comarca de (...), pela prática em 25.09.2015 de um crime de falsificação de boletins, actas ou documentos, na pena de 240 dias de prisão substituída por 240 dias de multa à taxa de €10,00, substituída por 160 dias de prisão subsidiária suspensa por um ano, na condição de a arguida se sujeitar à prestação de 240h de trabalho socialmente útil em instituição do Estado ou IPSS.

-

A.2) FACTOS NÃO PROVADOS

Nenhum com interesse.

-

O mais constante da acusação e do pedido de indemnização civil não figura da decisão supra por se tratar de matéria genérica, conclusiva, de direito ou sem interesse para a boa decisão da causa.

-

A.3) MOTIVAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP), a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador.

Assim, enunciados os factos, cumpre apreciar criticamente as provas, não bastando uma mera enumeração dos meios de prova, sendo necessária “ a explicitação do processo de formação da convicção do Tribunal” - cfr. Ac. TC nº680/98, de 02.12, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980680.html>, de forma a resultar claro para os destinatários a compreensão do porquê da decisão e do processo lógico - mental que permitiu alcançar a decisão proferida.

Na fixação da matéria de facto o Tribunal atendeu de forma crítica e conjugada - na ausência da arguida - aos depoimentos das testemunhas e ainda à prova documental junta e CRC.

Concretizando:

No que respeita à inscrição da arguida na Ordem dos Advogados, número de cédula, domicílio profissional, nome profissional, processo disciplinar e sanção aplicada à arguida, incumprimento da sanção, procedimento subsequente na Ordem dos Advogados, suspensão e lapso temporal, persistência no incumprimento da sanção, solicitação de título profissional, actos praticados desde pelo menos 14 de Fevereiro de 2017 até 16 de Março de 2017, e qualidade em que o fez, o Tribunal formou a sua convicção em face da apreciação crítica e conjugada de toda a prova documental, designadamente procurações de fls. 8 e 9, requerimento de fls. 10 e comunicações de email de fls. 10v a 11, requerimento com carimbo de entrada no Tribunal de fls. 12 a 14, notificação da Ordem dos Advogados de fls. 13, certidão judicial de fls. 56 a 74, fls. 233, informação judicial de fls. 264 a 285 extraída do P. (...), informação da Ordem dos Advogados de fls. 302 a 304 e de fls. 322 a 326, bem assim atenta a prova testemunhal, designadamente considerando os depoimentos das testemunhas (...), (...) e (...), as quais descreveram os factos de forma bastante circunstanciada, vivaz, corroborando-se mutuamente, designadamente quanto aos actos praticados pela arguida no âmbito do processo de execução e a qualidade em que o fez, nelas se fazendo, por isso, fé.

A prova quanto à factualidade respeitante aos elementos subjectivos (16. a 24.) resultou provada por apelo às regras da experiência e da livre convicção, concatenada com a demais prova já referida.

No que respeita aos factos relacionados com as despesas suportadas pela Ordem dos Advogados e danos

resultantes da actuação da arguida, a convicção do Tribunal assentou no depoimento da testemunha Francisco Oliveira, no qual se fez fé, atenta a razão de ciência invocada.

Quanto aos antecedentes criminais, considerou-se o CRC junto aos autos.

-

B) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

B.1) DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

A arguida vem acusada da prática de um crime de usurpação de funções, previsto e punível pela alínea b) do art.º 358.º do Código Penal.

Dispõe a norma em causa que *“quem, exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenche-las, quando o não possui ou não as preenche, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.

A norma em apreço insere-se no capítulo dos crimes contra a autoridade pública, traduzindo-se o bem jurídico na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse público – cfr. Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p.441.

O ilícito consubstancia crime de dano, na medida em que apenas se consuma quando o agente tiver lesado com a sua conduta o referido sistema; quanto à acção estamos em presença de um delito material ou de resultado, porquanto supõe o engano quanto à posse de habilitação para a prática de actos próprios da profissão, ou seja, importa que o agente procure iludir as pessoas a quem se apresente para o exercício de acto que exija título, fazendo acreditar ou persuadir, por algum modo que possui o título legal.

São elementos objectivos do tipo legal de crime:

- o exercício de profissão ou a prática de acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições
- arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenche-las,
- quando não possui ou não as preenche.

O tipo objectivo fica assim preenchido quando o agente se arrogue, expressa ou tacitamente da qualidade do profissional em causa, bastando para tal o simples exercício das funções.

Segundo Cristina Líbano Monteiro (op. cit. p. 446) “como acto comunicacional, o engano tem de ser “recebido” pelo destinatário. (...) se não lograr fazer-se passar por tal aos olhos de alguém, o resultado engano não se verifica e o crime não se consumará”.

O tipo subjectivo preenche-se com o dolo em qualquer das modalidades – cfr. art. 14.º CP.

O exercício da advocacia supõe não apenas a licenciatura em Direito, mas também a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados – cfr. art. 66.º n.º1 do Estatuto da Ordem dos Advogados – L. 145/2015, de 09.09.

Ora, **no caso concreto**, resulta da factualidade em apreço que a arguida se encontrava com a inscrição suspensa, suspensão essa que teve o seu início em 11 de Outubro de 2016, dia seguinte àquele em que a decisão final que determinou a suspensão da inscrição se tornou definitiva e que se manterá até ao cumprimento daquela pena de multa, sendo que até pelo menos 3 de Maio de 2019 não foi cumprida pela arguida a pena disciplinar de multa a que foi condenada no processo disciplinar indicado e assim, ainda não cessou a suspensão da inscrição da arguida na Ordem dos Advogados, o que é do seu conhecimento.

Por outro lado, o tipo integra não só as condutas dotadas de habitualidade, mas bem assim aquelas que são esporádicas, ainda que integrem um acto próprio da profissão em causa.

O que signifique acto próprio da profissão pode suscitar problemas de concretização, podendo, contudo entender-se como o acto que apenas quem seja detentor de determinado título profissional está legalmente autorizado a praticar.

Veja-se a propósito o Ac. TRP de 05.03.2003, P. 0212140, in www.dgsi.pt:

“É elemento constitutivo do crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, que o agente se arrogue possuir o título ou condição exigidas por lei para o exercício da profissão, bastando, porém, que o faça implicitamente, ou seja, praticando os actos próprios da profissão, convencendo as pessoas para quem pratica os actos que tem condições legais para os praticar, (...)”.

Ora,

da factualidade dada por provada resulta à saciedade que arguida com a sua conduta, mormente dada por provada de 6. a 15., ademais do já referido quanto ao facto dado por provado de suspensão de inscrição nesse período, preencheu os elementos objectivos do tipo legal de crime em apreço, tendo com a sua actuação causado danos, designadamente os constantes em 26. dos factos provados.

Bem assim atenta a factualidade dada por provada de 16. a 24. entende-se que se mostra preenchido o elemento subjectivo na modalidade de dolo directo.

Não resultaram provados quaisquer factos que consubstanciem qualquer causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da punibilidade, pelo que **a arguida terá de ser condenada e punida pela prática do crime a que as sua conduta se subsume.**

*

B.2) DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

1. Na escolha da pena a aplicar, confrontando-se uma pena privativa e outra não privativa da liberdade, o Tribunal dará preferência a segunda sempre que a mesma assegure de forma adequada e suficiente as

finalidades da punição (art.70ºCP). Apela-se aqui à tutela dos bens jurídicos e ainda às finalidades de prevenção especial, que se prendem com a reintegração do sujeito para uma vida conforme ao direito. (art.40º CP).

A norma consagra igualmente uma ideia de proporcionalidade, ínsita no art.18º da CRP, sendo certo que as medidas privativas da liberdade devem ser aplicadas como *ultima ratio*, apenas e só quando as não privativas não forem bastantes para assegurar as finalidades supra referidas.

De acordo com o critério geral de escolha da pena previsto no aludido art.70º CP, a opção por pena privativa da liberdade só deverá ser tomada por razões de *“prevenção especial de socialização, estritamente ligadas à prevenção da reincidência, e/ou por exigências irremediáveis de tutela do ordenamento jurídico, ou à “defesa” da ordem jurídica, no sentido do patamar mínimo das exigências de prevenção geral positiva ou de integração.”*[DIAS, Jorge de Figueiredo – Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, pag.333].

Estatui a al. b) do art. 358.º CP que ao **crime de usurpação de funções cabe pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.**

No **caso concreto**,

são de sublinhar as **prementes e elevadas exigências de prevenção geral**, dada a frequência com que vem sendo lesado o bem jurídico protegido pela norma em causa, importando por isso reforçar a confiança da comunidade na norma jurídica violada. Bem assim se entende que **são já de relevo as exigências de prevenção especial**, considerando o facto de a arguida já registar à data dos factos duas condenações – transitadas em 2013 e 2015 -, por crimes de falsificação e burla, tendo aí sido condenada já em penas de prisão, suspensas na execução, que manifestamente não foram dissuasoras o bastante, não afastando a arguida da prática de crimes e reencaminhando-a para uma vivência conforme ao Direito.

Atento o exposto, entende-se que apenas a pena de prisão se mostra adequada **a proteger os fins a que alude o artigo 40º CP**, sendo apenas esta a pena apta à protecção do bem jurídico em causa e capaz de assegurar os fins da prevenção especial.

Assim, não resta ao Tribunal alternativa senão, afastando a pena de multa, optar pela pena de prisão, não obstante ter presente o efeito criminógeno das penas de prisão.

-

2. Uma vez ultrapassada a questão da escolha da pena a aplicar, impõe-se agora determinar a **medida concreta da pena de prisão.**

O artigo 358.º do CP em articulação com o art. 41º do CP fixa a moldura penal abstracta prevista para este crime imputado à arguida num intervalo **entre um mês e dois anos de prisão.**

A lei (art.71º CP) consagrou nesta matéria o chamado “modelo da prevenção geral”, apelando na determinação da medida da pena à culpa e às finalidades de prevenção geral e especial. De acordo com este modelo importa primeiro determinar a moldura da prevenção geral dentro da qual será determinada a pena atendendo as exigências de prevenção especial, sendo certo que a pena nunca poderá ultrapassar a medida da culpa. As exigências de prevenção constituem pressupostos de medida da pena. A culpa é seu pressuposto e limite. Concebe-se culpa sem pena. Mas jamais pena sem culpa.

De acordo com o modelo da moldura da prevenção geral há um ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e um limiar mínimo abaixo do qual já não é possível assegurar a confiança da comunidade na norma jurídica violada. É dentro da moldura assim definida que irá determinar-se a medida da pena, considerando as exigências de prevenção especial que no caso se façam sentir. Se tais exigências forem mínimas, a pena será fixada perto do limiar mínimo de tutela dos bens jurídicos. Se as exigências de prevenção especial forem de monta então a pena fixar-se-á junto do ponto óptimo de tutela. Há que atender, no entanto, à culpa imputada ao agente que serve de limite a medida da pena. Esta não pode, como já referido supra, ser superior à medida da culpa.

Seguimos de perto, quanto à determinação da medida concreta da pena, o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias. - Jorge de Figueiredo Dias - “As consequências jurídicas do crime”, pág. 229.

Aqui chegados, o Tribunal tem de considerar designadamente as circunstâncias que, não fazendo parte do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, designadamente as previstas no art. 71º nº2 CP, mais concretamente, o grau da ilicitude do facto, a intensidade do dolo, os fins ou motivos que determinaram o agente à prática do crime, as condições pessoais do agente, a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.

No caso concreto, a arguida representou os factos que preenchem o tipo de crime em causa, tendo agido com a intenção de os realizar, actuando, pois, com **dolo directo**, situando-se a **culpa** em grau significativo, sendo de censurar a sua conduta.

Atento o bem jurídico protegido, sendo preocupante o número de vezes que crimes da natureza daqueles em apreço são praticados em Portugal, gerando sentimentos de descrédito, por força de quebra de confiança da população em geral na actividade profissional, **são de relevo as exigências de prevenção geral**.

A este propósito não deixou bem assim o Tribunal de atender ao facto de a arguida não se ter limitado à prática de actos extra judiciais, mas bem assim ter exercido a actividade junto do Tribunal, ainda que apenas em um concreto processo, limitando-se a sua actividade ao período desde Outubro de 2016 a Março de 2017.

Por outro lado, **as exigências de prevenção especial vêm-se também já com algum relevo**, pois que, como já referido, a arguida já registava à data dos factos duas condenações – transitadas em 2013 e 2015 -, por crimes de falsificação e burla, tendo aí sido condenada já em penas de prisão, suspensas na execução, não se mostrando as condenações anteriores de molde a conformar a arguida para uma conduta a par do direito.

Há que considerar, todavia, o lapso de tempo decorrido desde a data da prática dos factos, o qual, no entanto, não se mostra ainda assim acentuado (Outubro de 2016 a Março de 2017, cerca de quatro anos e meio).

Considerando todo o exposto, tem-se por **adequado aplicar à arguida a pena de um ano e um mês de prisão.**

*

B.3) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Considerando o facto de a arguida ir condenada ademais, em pena de prisão inferior a dois anos, **impõe-se a ponderação da sua substituição por outras penas não privativas da liberdade.**

Desde já se diga que fica afastada a substituição por admoestação ou pena de multa (cfr. arts. 45.º e 60.º CP), atenta a natureza e duração da pena concreta aplicada.

Bem assim não se vê verificada a possibilidade de substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade, não só por não se ver verificado o preenchimento da condição prevista no n.º5 do art. 58.º CP, mas bem assim por se entender, mormente em face dos antecedentes da arguida, que tal pena não permite realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

-

Apenas se coloca a possibilidade da sua suspensão da execução da pena de prisão (art.50º CP).

A propósito, estatui o art. 50º do CP:

“1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.

4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5 - O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.”

A suspensão de execução da pena de prisão de curta duração não resulta como uma faculdade do Tribunal,

mas antes de um poder - dever, impondo-se a sua apreciação sempre que o arguido seja condenado numa pena de prisão inferior a cinco anos.

O instituto da suspensão visa que *“no domínio da pequena criminalidade, a que corresponderiam penas curtas de prisão, a simples ameaça da prisão poderia em muitos casos, nomeadamente sempre que se tratasse de delinquentes primários, bastar para pleno cumprimento das finalidades da punição”* - DIAS, Figueiredo - *“Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão de execução da prisão”*, in, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 124º, n.º 3804.

A pena cuja execução fica suspensa pode, contudo, ser sujeita ao cumprimento de deveres e regras de conduta e ainda à fiscalização (e apoio) dos serviços de reinserção social - cfr. arts.51.º a 52.º CP.

Em caso de cumprimento, a pena extingue-se, permitindo *“a significativa vantagem de as finalidades intimidativas da punição terem sido alcançadas sem que o agente tivesse sido submetido ao ambiente deletério e criminógeno da prisão”* - DIAS, Figueiredo - op. cit.

São dois os pressupostos de que depende a suspensão:

- a) a aplicação de pena de prisão em medida não superior a 5 anos e
- b) um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.

Quanto a este último importará atender à personalidade do agente, às suas condições de vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluindo-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

No caso concreto, não obstante a arguida ter registados antecedentes por crime de falsificação e burla, não se pode deixar de atender no facto de as anteriores condenações serem em penas também suspensas na execução. Acresce o facto de serem condenações por factos praticados em 2009, ainda que a última condenação destas tenha transitado em Março de 2015. O Tribunal bem assim não olvida as condenações posteriores da arguida, mas não pode bem assim deixar de atender à circunstância de que se trata de condenações por factos de 2009 e 2015, ou seja, anteriores àqueles em apreço e também não se descarta que os factos em causa nos autos foram praticados na pendência de suspensão de execução de pena de prisão. No entanto não se vê que posteriormente a estes factos (e, por conseguinte, desde há mais de quatro anos para cá) haja notícia da prática pela arguida de outros ilícitos penais.

Tudo ponderado, **afigura-se-nos ser, ainda, adequado proceder à suspensão da pena de prisão.**

Com efeito, não obstante o referido quanto aos antecedentes criminais da arguida, a circunstância de não haver notícia da prática de novos factos ilícitos posteriores àqueles em apreço ou outros de permeio entre estes e a última condenação faz-nos crer que a condenação em prisão, mesmo suspensa na execução, ainda permitirá a realização de um juízo de prognose favorável à arguida no sentido da sua ressocialização

tendo-se a esperança que a arguida acolha esta oportunidade com vista a viver em conformidade com o Direito.

Quanto ao período de suspensão, face a tudo quanto já ficou dito e atento sobretudo o passado da arguida, designadamente quanto aos antecedentes criminais que impõe maior exigência, entende-se por adequado **suspender a execução por dois anos e dois meses** – art. 50º nº5 CP.

A suspensão da execução da pena de prisão, como já apontado supra, pode assumir três modalidades: a suspensão simples, a suspensão com imposição de condições (deveres ou regras de conduta) e a suspensão com regime de prova.

Nos termos do art. 50º nº2, 53º do CP **a suspensão pode ser acompanhada de regime de prova**, se se considerar tal adequado conveniente a promove a reintegração do arguido na sociedade, o que, **no caso concreto, o Tribunal entende que se justifica**.

Face ao exposto, **entende-se ser adequado que a suspensão da execução da pena de prisão seja acompanhada de um regime de prova que permita criar condições de sucesso para a reintegração da arguida, nomeadamente dirigido à melhor compreensão do desempenho profissional da actividade de advocacia**.

De facto, na expectativa prudente e razoável de que a socialização em liberdade pode ser lograda, o Tribunal encontra-se disposto a correr um certo risco (fundado e calculado) sobre o cumprimento da pena em liberdade.

No caso concreto, entende-se, como já ficou dito, que a simples censura e ameaça da prisão mostram-se suficientes para se alcançarem as finalidades de prevenção geral e especial.

Assim o cumprimento de um plano de reinserção social (art. 54º CP), a elaborar e a executar com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, no âmbito do regime de prova (art.494º, nº3, CPP), **a cumprir durante o tempo de duração da suspensão, fomentará igualmente o alcance daquelas finalidades de prevenção especial**.

Com vista a que o plano de reinserção social surta efectivamente os efeitos desejados, **mais fica a arguida sujeita aos deveres e regras de conduta previstos no nº3 do art. 54º CP, a saber:**

- a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
- b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
- c) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso;
- d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

Nos termos do n.º 3 do art. 54.º CP o **Tribunal pode ainda impôr os deveres previstos no art. 51º do CP, com vista ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado o que, no caso concreto, faz todo o sentido, face às exigências de prevenção geral e especial.**

Nessa medida, entende-se que a **suspensão da execução da prisão deve ficar ainda subordinada ao pagamento mensal de quantias, com vista ao ressarcimento da lesada/demandante, no valor global de €100,00 (cem euros) por mês, com início no mês seguinte ao do trânsito em julgado, a comprovar mensalmente nos autos, até pagamento integral.**

B.4) DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

A **ORDEM DOS ADVOGADOS** veio **deduzir pedido de indemnização contra (...)**, concluindo por **pedir a condenação** da demandada na quantia de €5.500,00, acrescida de **juros** desde a data de citação da demandada, dando por reproduzidos os factos constantes da acusação pública e alegando que da actuação da demandada resultaram para si danos nos termos que concretiza.

Apreciando.

Nos termos do artigo 129.º do CP “*a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada na lei civil*”.

Importa, para o efeito, apelar ao artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil (CC) nos termos do qual: “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

De acordo com a teoria tradicional - VARELA, João de Matos Antunes - *op. cit.* pág. 544 -, a responsabilidade civil por factos ilícitos importa a verificação de cinco condições:

- a) facto voluntário do agente;
- b) ilicitude;
- c) imputação do facto ao lesante;
- d) dano;
- e) nexos de causalidade entre o facto e o dano.

-

A Ordem dos Advogados é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade – art. 1.º EOA.

“Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na

administração da justiça;

b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;

c) **Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão;**

d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;

e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;

f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;

g) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;

h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;

i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;

j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

k) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;

l) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.”.

As atribuições da Ordem dos Advogados consubstanciam assim manifestações do bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime em apreço.

A conduta da arguida ao violar o bem jurídico tutelado pelo art. 358.º al. b) do CP lesou, em consequência os referidos interesses públicos que à assistente cumpre prosseguir.

-

No caso, provou-se que a arguida levou a cabo, conduta, ilícita que lhe é imputada a título doloso, subsumível, ao crime de usurpação de funções - nos termos já exposto.

Provou-se ainda, para o que importa que

A assistente teve custo com o material utilizado na instrução administrativa dos autos internos que deram origem à queixa apresentada nos presentes autos e ao custo do trabalho executado pelo pessoal administrativo e instrutores que diligenciaram o andamento do processo interno, no valor de cerca de €500,00.

A conduta da arguida foi causa directa e necessária de danos

- na imagem da profissão, que assim resultou desprestigiada, acrescida pelo facto da arguida ter estado

inscrita como advogada, violando posteriormente os mais elementares deveres profissionais que sobre ela impendiam;

- na denegação da função social da advocacia;
- na devassidão da implementada deontologia, porquanto a arguida apresentava-se no mercado praticando actos próprios de advogados sem inscrição em vigor;
- na despromoção das campanhas contra a Procuradoria Ilícita levadas a cabo pela CCPI/CRP/AO;
- na mácula ao próprio papel e consideração sociais da Ordem dos Advogados e dos seus membros;
- na violação do interesse público de boa administração da justiça, por se terem imiscuído em matérias, actos e procedimentos que, por lei, exigem a administração de profissionais do foro.

-

A conduta da demandada é, não apenas em concreto, mas igualmente em abstracto causa adequada dos danos patrimoniais e não patrimoniais correspondentes dados por provados, sofridos pela demandante.

Verificam-se, por isso, todos os pressupostos do artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, atendendo aos factos provados.

Na verdade a demandada agiu dolosamente, violando o disposto nos arts. 358.º al. b) do CP, sendo que, ainda que a quantia dada por provada seja aproximada, entende-se que a mesma é devida, por força do disposto no art. 566.º n.º3 CCivil.

No que respeita a danos não patrimoniais, os mesmos são, sem dúvida merecedores da tutela jurídica (art.496º nº1 CC), impondo-se assim o ressarcimento dos danos em causa, sendo que devem os mesmos ser fixados por apelo à equidade, nos termos e para efeitos do disposto no art. 496º nº4, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494º, ambos do CC.

Dando-se aqui por reproduzido tudo quanto ficou dito supra acerca da culpabilidade e condição económica do agente (considerando o facto de a arguida ser pessoa singular e a demandante pessoa colectiva), **fixa-se o valor da compensação a pagar pela demandada no que respeita aos danos não patrimoniais resultantes da prática de factos tipificados como crime de usurpação de funções em €1.000,00 (mil euros),** condenando-se a demandada no pagamento de tal quantia, improcedendo no mais o pedido de indemnização civil.

Vem a demandante peticionar igualmente a condenação da demandada no pagamento de juros sobre a quantia peticionada.

Cumpram apreciar.

Nos termos do disposto no art. 804º CC " 1. *A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor. 2. O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.*"

Quanto ao momento da constituição em mora dispõe o art. 805º CC que "1. *O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir. 2. Há, porém, mora do*

devedor, independentemente de interpelação (...)

b) Se a obrigação provier de facto ilícito (...).

3. (...) *tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação(...).*”.

-

No caso o Tribunal fixou a indemnização de forma actualizada, cobrindo a obrigação pecuniária todo o dano – patrimonial e não patrimonial - verificado, pelo que contabilizarem-se juros desde a notificação implicaria uma vantagem indevida – neste sentido, Ac. STJ nº 4/2002, de 9.5.2002, que sobre a questão, uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: «*Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do nº 2 do art. 566º do Cód. Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805º nº 3 (interpretado restritivamente) e 806º nº 1, também do Cód. Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação.*».

Assim,

sendo as quantias nas quais a demandada vai condenada determinadas de forma actualizada à presente data, acrescem juros de mora à taxa supletiva legal de 4%, desde a data da presente decisão e até efetivo e integral pagamento – cfr. art. 559.º n.º1, 804º n.ºs 1 e 2, 805.º n.ºs 1, 2 al. b) e 3, e Portaria nº 291/03, de 08/04 e Ac. STJ nº 4/2002, de 9.5.2002 e Ac. STJ P. 30516/11.7T2SNT.L1.S1, in www.dgsi.pt

**

B.5) DAS CUSTAS

O processo penal está sujeito a custas, nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais e da lei de processo. – arts. 1º, 2º, 8º e 16.º e tabela III anexa ao RCP.

Com efeito, resulta do disposto nos arts. 513º e 514º do CP, que o arguido condenado é responsável pelo pagamento de taxa de justiça e encargos.

Por sua vez, resulta do art. 522.º CPP que o Ministério Público está isento de custas e multas.

Mais resulta do disposto no art. 4.º n.º1 al. n) RCP que estão isentos de custas o demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 Uc's.

No caso, **a arguida vai condenada, pelo que recai sobre a mesma o pagamento das custas criminais**, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) UC's.

Quanto ao **pedido de indemnização civil**, vão demandante e demandada condenados na proporção do decaimento – cfr. art. 527.º n.º 1 e 2 CPC ex vi art. 523.º CPP.

*

III - DECISÃO

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, **decide o Tribunal:**

a) Condenar a arguida (...) pela prática, em autoria material e sob a forma consumada, um crime de usurpação de funções, p. e p. pelo artigo 358º al. b) do Código Penal na pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de prisão;

b) Suspender a execução da pena de prisão referida em a) pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses sujeita a regime de prova que permita criar condições de sucesso para a reintegração da arguida, nomeadamente dirigido à melhor compreensão do desempenho profissional da actividade de advocacia e sujeita aos deveres e regras de conduta previstos no nº3 do art. 54º CP e 51.º n.º1 al. a) CP, a saber:

- b.1) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
- b.2) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
- b.3) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso;
- b.4) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro;
- b.5) Pagar mensalmente ao demandante o valor global de €100,00 (cem euros) por mês, com início no mês seguinte ao do trânsito em julgado, juntando mensalmente aos autos o respectivo comprovativo, até pagamento integral do valor no qual vai condenada a título de pedido de indemnização civil, incluindo juros.

-

Mais decide o Tribunal julgar o pedido de indemnização civil parcialmente procedente por provado e em consequência:

c) Condenar, a demandado (...) a pagar à demandante Ordem dos Advogados o montante de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, pela prática do crime referido em a), acrescida de juros à taxa supletiva legal de 4% (quatro), desde a presente decisão, até efectivo e integral pagamento;

d) Absolver a demandada do mais peticionado a título de indemnização.

-

e) Condenar a arguida (...) nas custas criminais do processo, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) UC's - cfr. art. 513º e 514.º CPP.

f) Custas cíveis por demandante e demandada, na proporção do decaimento - art. 527.º n.ºs 1 e 2 CPC ex vi art. 523.º CPP.

APÓS TRÂNSITO

- **Comunique à Direção de Serviços de Identificação Criminal (arts. 2.º, n.º 1, 3.º, 5.º, 6.º, n.º 1, al. a), e 7.º, L.37/2015, de 5.05) e**

*

Notifique.

-

Vai a presente depois de lida ser depositada (art. 372º nº5 CPP).

OAZ, d. s.

(elaborado em computador e revisto pela signatária – art.94º nº2 CPP)

Fonte: Direito em Dia